

## **PROJETO DE LEI Nº 4841/2019**

**Dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Patos de Minas.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, denominadas plataformas tecnológicas, no município de Patos de Minas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei adota-se os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, modificada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 e posteriores alterações.

Art. 2º Considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 05 (cinco) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 4 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 5 (cinco) anos de uso, contados a partir do seu ano fabricação.

§ 2º A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se para tanto, o encerramento do ano de fabricação em 31 de dezembro.

§ 3º Os condutores que já possuem veículos com até 5 (cinco) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I Da Autorização e da Operação da Plataforma Tecnológica**

Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município de Patos de Minas, concedida através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, conforme os seguintes critérios de credenciamento.

- I – ser pessoa jurídica que opera por meio de plataforma tecnológica constituída para esse fim;
- II – possuir matriz ou filial no município de Patos de Minas;
- III – possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação de serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da expedição do alvará, na forma da legislação municipal, podendo ser renovada anualmente.

Art. 4º Compete às plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros:

- I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II – credenciar os interessados, veículos e condutores para prestarem serviços por meio do aplicativo;
- III – intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- IV – disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;
- V – disponibilizar ao usuário do serviço possibilidade de identificação do condutor, por meio de fotografia, e do veículo por meio de modelo e número da placa;
- VI – estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VII – disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;
- VIII – emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

IX – apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei perante a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana;

X – disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei 13.146/15;

XI – disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Além das exigências da plataforma tecnológica está deverá exigir do condutor, como requisito para credenciamento para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu credenciamento, certidão negativa de antecedentes criminais, com menos de 60 (sessenta) dias de sua expedição;

§ 2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inc. VIII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 5º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 6º A plataforma tecnológica deverá recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A plataforma tecnológica fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISS devido, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 7º As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município de Patos de Minas, por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Os dados referidos no *caput* devem conter, no mínimo:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo e distância da viagem;
- III – mapa do trajeto da viagem;
- IV – identificação do condutor que prestou o serviço;
- V – composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI – avaliação pelo usuário do serviço prestado;
- VII – outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, em harmonia com o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As informações solicitadas no *caput* poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

## **Seção II**

### **Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores**

Art. 8º Para o cadastramento dos veículos e dos condutores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – certidão ou documento equivalente de credenciamento na plataforma tecnológica perante o Município (art. 4º, III);

II – condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo 2 (dois) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada, sendo que poderão ser cadastrado até 02 (dois) condutores por veículo.

III – apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com menos de 60 (sessenta) dias de sua expedição;

V – apresentar comprovante de residência do condutor no município de Patos de Minas;

VI – pagar taxa de alvará para prestação de serviços e de vistoria do veículo perante a Administração Municipal.

VII – apresentar Certificado Licenciamento e Registro do Veículo - CLRV - em nome do condutor e contrato de arrendamento, locatário ou de comodatário, quando for o caso.

Parágrafo único. É vedado aos que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público dessa mesma natureza de outros entes Federativos exercer a função de condutor de veículo para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Patos de Minas.

Art. 9º O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, deverá ser identificado com a logomarca da plataforma eletrônica, com adesivo afixado na parte externa, preferencialmente em ambas as portas dianteiras do veículo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de qualquer dispositivo ou equipamento luminoso na parte interna ou externa do veículo, que vise identificar o veículo ou nome da empresa que realiza o serviço que trata esta Lei.

Art. 10. O veículo poderá ser cadastrado perante o Município em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário, locador ou comodante para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas

Parágrafo único. Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;

IV - a regular quitação do seguro DPVAT;

V - possuir ar-condicionado;

VI - aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

Art. 11. O condutor, para o exercício da atividade, deverá portar autorização do veículo e de condutor.

### **CAPÍTULO III DA VISTORIA**

Art. 12. Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria para cadastramento e anual realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º Caso o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a pendência, sob pena de indeferimento da autorização.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 13. Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas ou em locais de eventos, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

§ 1º Os motoristas ou empresas deverão abster-se de manter ponto fixo de estacionamento e de utilizar toda e qualquer infraestrutura pública municipal destinada aos serviços públicos de transporte de passageiros.

§ 2º Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

Art. 14. O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Municipal de Finanças, que respeitadas as suas competências, realizarão a apuração das infrações, aplicarão as medidas administrativas e as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 16. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 17. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas nesta Lei, regulamento e demais instruções complementares.

Art. 18. A fiscalização da atividade de que trata esta Lei poderá ocorrer no âmbito administrativo ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 19. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º A Notificação de Penalidade será encaminhada ao infrator, em seu endereço de cadastro, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital, através dos meios de publicidade do Município, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 20. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

## **Seção I** **Das Penalidades**

Art. 21. A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor;
- e) cassação da autorização;
- f) descadastramento do veículo.

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) apreensão do veículo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço prevista nesta Lei, implicará o recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 22. As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

- I - infração leve: multa no valor equivalente à 75 (setenta e cinco) UFPM;
- II - infração média: multa no valor equivalente à 190 (cento e noventa) UFPM;
- III - infração grave: multa no valor equivalente à 70 (trezentos e setenta) UFPM;
- IV - infração gravíssima: multa no valor equivalente à 620 (seiscentos e vinte) UFPM.

Art. 23. Após o regular processo administrativo, com decisão administrativa irrecorrível, as multas serão devidamente inscritas em dívida ativa e caso não ocorra o pagamento, caberá a Procuradoria-Geral do Município promover a cobrança judicial do crédito.

## **Seção II Das Infrações**

Art. 24. Da tipificação e classificação das infrações:

- I – não atender a notificação para realizar a vistoria:  
Infração: leve  
Penalidade: multa
  
- II – quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2º do artigo 12 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:  
Infração: leve  
Penalidade: multa
  
- III – quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no art. 11 desta Lei:  
Infração: leve  
Penalidade: multa
  
- IV – desrespeitar as determinações previstas no art. 13 desta Lei:  
Infração: grave  
Penalidade: multa
  
- V – agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do Município no exercício de suas funções:  
Infração: grave  
Penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.

§ 1º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será suspensa por 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V deste artigo, a autorização que trata esta Lei será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 3º Em caso de terceira incidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.

Art. 25. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataforma tecnológica, realizado no município de Patos de Minas, por pessoa Jurídica, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no Município, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais, e ainda incorrerá em:

Infração: gravíssima;  
Penalidade: multa

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração prevista no *caput*, o infrator incorrerá em multa e apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade de trânsito.

Art. 26 As despesas referentes remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 27 O serviço de táxi poderá aderir e utilizar o sistema de plataforma tecnológica como meio de oferta de prestação de serviço, ficando esta vinculada às disposições da Lei nº 7.397, de 11 de novembro de 2016.

Parágrafo único. A empresa proprietária da plataforma eletrônica, para fins de prestação de serviço de táxi na forma do *caput*, deverá cadastrar-se no Município de Patos de Minas, aplicando-se no que couber as disposições desta Lei.

Art. 28. Até que município providencie o adesivo padrão de que trata o art. 9º, poderá ser prestado o serviço sem essa exigência.

Art. 29. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de janeiro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira  
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº184, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

À Sua Excelência o Senhor  
**Vicente de Paula Sousa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que “**dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataforma de tecnológicas no município de Patos de Minas**”.

O presente Projeto de Lei visa normatizar a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Patos de Minas.

Estamos na era da informação. Em razão disso, pode-se dizer que uma cidade inteligente é aquela em que as pessoas, os serviços e os recursos estão conectados para oferecerem as melhores condições para a qualidade de vida e o desenvolvimento de negócios.

Neste patamar, o poder público e o setor privado devem trabalhar juntamente para a melhoria nos processos e ações, oferecendo todas as possibilidades para uma ampla gestão qualificada de um município saudável.

A nova forma de usar os serviços de transporte de pessoas nas cidades do mundo inteiro veio mudando desde que os revolucionários aplicativos surgiram e passaram a disponibilizar o serviço com taxas muito mais em conta para o usuário, além de facilidades no pagamento e na forma de solicitação.

Hoje já existe até aplicativo para comparar os preços das corridas entre todos os outros aplicativos de transporte disponíveis, para que o usuário possa escolher a melhor opção.

Nesse sentido, a Lei nº 12.587/12 estabeleceu as diretrizes de uma política nacional de mobilidade urbana, com conteúdo geral e vinculativo para todos os Municípios, nos termos fixados no caput do seu art. 1º: “A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município”.

Desse modo, cabe ao conjunto dos Municípios brasileiros, adaptar as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizar com as novas diretrizes fixadas por meio de política nacional.

Observa-se que, o serviço de transporte motorizado privado é uma categoria diferenciada do serviço de transporte público individual (táxis) que está definido no artigo 4º, VIII, da Lei federal 12.587/2012 como "serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas".

A discussão acerca do serviço de transporte individual privado de passageiros surgiu em nossa cidade a partir do momento em que uma empresa de tecnologia passou a atuar no município, disponibilizando uma plataforma tecnológica de conexão entre motoristas profissionais prestadores de serviço de transporte individual privado e pessoas interessadas em contratá-los.

De um modo geral, cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Assim, objetivando a melhor solução para a população e para o Município, visa-se a utilização deste instrumento legislativo para impor parâmetros e diretrizes que viabilizem a utilização dos serviços de transporte individual privado advindos das empresas que disponibilizam plataformas eletrônicas de transporte.

Registre-se que as infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas em categorias e atribuindo-se os valores equivalentes a Unidade Fiscal do Município de Patos de Minas – UFPM (art. 22). Atualmente o valor da UFPM é de R\$ 4,02 (quatro reais e dois centavos).

De acordo com o art. 27. “o serviço de táxi poderá aderir e utilizar o sistema de plataforma tecnológica como meio de oferta de prestação de serviço, ficando esta vinculada às disposições da Lei nº 7.397, de 11 de novembro de 2016”.

A empresa proprietária da plataforma eletrônica, para fins de prestação de serviço de táxi na forma do *caput* do art. 26, deverá cadastrar-se no Município de Patos de Minas, aplicando-se no que couber as disposições desta Lei.

Portanto, o Projeto de Lei faculta aos prestadores de serviço de táxi a adesão e utilização da plataforma tecnológica, desde que respeitado as disposições da Lei nº 7.397/16 – Lei do Serviço de Táxi - e a presente proposta de lei, no que couber.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 29 de janeiro de 2019.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal